



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP MED LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** no item objeto da presente licitação, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP MED LTDA** e **CREARE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, suas intenções de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência das razões recursais, através dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP MED LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando sua **contrarrazão de recurso**, a empresa licitante **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 109/2021** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 45/2021**, nas fundamentações apresentadas pelas empresas recorrentes e na contrarrazão de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, o qual assim se manifestou:

Esta Secretaria informa que o descritivo do referido item, atende as exigências mínimas para aquisição do objeto do Raio-X analógico para utilização no Hospital Municipal de Bebedouro.

Ocorre que a empresa vencedora do certame **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou proposta do item que ao parecer dos técnicos do setor de diagnóstico por imagem do Hospital Municipal de Bebedouro, não atendem ao descritivo técnico nas seguintes questões:

- MA – 80 o menor a 600 ou maior (Lotus oferece apenas a menor e a maior deles é 500ma, ficando abaixo do exigido no edital)
- Foco fino/grosso: edital pede de 0,6mm a 1.2mm (Lotus oferece de 0.8mm a 1.5mm) ficando fora do edital no mínimo e no máximo.
- Foco Variável: no edital pede de 100cm a 180cm (Lotus oferece de 80cm a 150cm) ficando fora do foco variável máximo.
- Grade de linhas: No edital pede fixa (Lotus oferece grade oscilante) não atende a exigência do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

•Itens acessórios: No edital pede quadro de força e autotransformador (Lotus não incluiu estes itens na proposta).
Portanto diante dos apontamentos a acima mencionados a Secretaria Municipal de Saúde ACATA os recursos no tocante ao parecer técnico do aparelho, importante salientar que as questões referentes aos documentos apresentados no certame, não nos cabe posicionamento, e, deixamos a cargo do departamento de licitação.

Convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão proferida, onde declarou classificada e vencedora a empresa licitante: **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada para este caso.

Por outro lado, quanto ao argumento citado pela recorrente **CREARE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, na sua manifestação, em virtude de sua desclassificação na sessão do pregão, por não ter apresentado a MARCA do equipamento ofertado, desatendendo ao exigido no item 3.1.1. do Edital e não ter apresentado Certificado de Registro do produto, desatendendo ao exigido no item 3.1.5. do Edital, bem como, quanto ao argumento citado pela recorrente **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP MED LTDA** em suas razões recursais em virtude da sua desclassificação, por ter apresentado Proposta com Identificação da empresa, desatendendo ao item 3.4 do Edital.

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão proferida. Com efeito, sua decisão é lícita e deve ser validada. Posto que, o a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadas por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o artigo 41 da Lei de Licitações: ***“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***. Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. Assim, diante da obrigatoriedade da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

seguir rigorosamente as regras previstas no edital, entendo que não assiste razão às recorrentes.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes face ao não atendimento ao descritivo técnico exigido no objeto ofertado na presente licitação, e pelo **PROVIMENTO** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar desclassificada** a empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pelo não atendimento ao descritivo técnico exigido no objeto do Edital da presente licitação.

Por outro lado, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes face às suas desclassificações na sessão do pregão pelo não atendimento ao exigido no edital da presente licitação, e pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos, mantendo-se a r. decisão recorrida que **declarou desclassificadas** as empresas **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP MED LTDA** e **CREARE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Por fim, **DECIDO** ainda que, em virtude da desclassificação da primeira empresa classificada **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, seja realizado pelo Pregoeiro Municipal a devida análise de todos os documentos de habilitação apresentados à época da licitação pela segunda empresa classificada **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, bem como, seja efetuado diligência junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, para que a mesma ateste se o equipamento ofertado pela citada empresa atende aos requisitos exigidos no edital, para que posteriormente possa ser realizado a devida adjudicação e homologação.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 13.5.1** do **Edital nº 109/2021** da presente licitação.

Nada mais a manifestar, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 17 de dezembro de 2021.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL